RCD no HABEAS CORPUS Nº 500.264 - SP (2019/0082825-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE	:	MATEUS TOBIAS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ARIOVALDO MOREIRA - SP113707
		MATEUS TOBIAS VIEIRA - SP343829
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCAS ANDRE CREMONEZI (PRESO)

DECISÃO

Por meio da petição de fl. 37, o impetrante requer a reconsideração ao *decisum* de fls. 33-34, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, por falta de documentação suficiente. Na ocasião, trouxe aos autos cópia da sentença condenatória.

Decido.

De plano, saliento que, em que pese a prática reiterada de pedidos de reconsideração, não há previsão legal expressa a permitir o uso do referido instituto. Contudo, no caso, uma vez que agora consta dos autos cópia do documento faltante, entendo que, pela aplicação dos princípios da economia e da celeridade processuais, **deve o pedido ser conhecido.**

Passo agora, portanto, à nova apreciação do feito.

O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, afastou a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que "Lucas responde a processo por tráfico e associação para o tráfico (nº 0006950-21.2012)" (fl. 26), circunstância que o levou à conclusão de que o acusado seria dedicado a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.

Faço lembrar que a **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça, ao julgar os **EREsp n. 1.431.091/SP** (DJe 1º/2/2017), de relatoria do Ministro **Felix Fischer**, firmou o entendimento de que: "é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06".

Ademais, entendo que a pretendida redução da reprimenda

imposta à paciente, nos moldes em que delineados na impetração (com o consectário daí decorrente – regime inicial mais brando), confunde-se com o próprio mérito do *writ*, em evidente caráter satisfativo, de modo que a caracterização do aventado constrangimento ilegal deve ser analisado mais detalhadamente na oportunidade do seu julgamento definitivo.

À vista do exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 33-34 e **indefiro a liminar.**

Devidamente instruídos os autos, dispenso a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**